

PARECER Nº 210/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9.550/2026

Autor: Poder Executivo

Mensagem: 18/2026

Ementa: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DA FEIRA DO PEIXE DO PRAEIRINHO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal (Sr. Prefeito) encaminha à Câmara Municipal a Mensagem nº 18/2026, encaminhando Projeto de Lei que declara a Feira do Peixe do Praeirinho como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

A propositura destaca que a Feira do Peixe do Praeirinho constitui uma manifestação popular tradicional, consolidada como espaço de convivência comunitária, integração social e fortalecimento da economia local. Ressalta que práticas como o corte, a refilagem e a retirada artesanal de espinhas — executadas pelos comerciantes da região — representam saberes transmitidos entre gerações e integram a identidade cultural cuiabana, justificando sua proteção formal.

Trata-se de um conjunto de conhecimentos, técnicas e modos de fazer que ultrapassam a mera atividade comercial, configurando-se como verdadeiro patrimônio cultural imaterial, por expressarem tradições, costumes e práticas que compõem o modo de vida da comunidade local.

A proposta fundamenta-se na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, que determinam a proteção e promoção das manifestações culturais.



O Projeto de Lei estabelece a declaração da Feira do Peixe do Praeirinho como patrimônio imaterial, bem como definição inclui tanto a comercialização quanto o preparo artesanal do peixe.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, cumpre destacar que o presente exame se limita exclusivamente à análise da matéria jurídica, nos estritos termos da competência desta Comissão, razão pela qual não se adentra no mérito da proposição submetida à apreciação. Tal delimitação decorre do disposto no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece:

“Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Dessa forma, a análise ora empreendida concentra-se nos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, sem emissão de juízo valorativo quanto à conveniência, oportunidade ou mérito político-administrativo da matéria.

No tocante ao exame jurídico, importa assinalar que a Constituição Federal, ao estruturar a organização político-administrativa da República, conferiu autonomia aos entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — assegurando-lhes competências próprias, inclusive para legislar sobre matérias de seu interesse. Entre essas autonomias, destaca-se a competência legislativa municipal, exercida por meio de suas leis e normas internas.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe:

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - **leis ordinárias**;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de repartição de competências legislativas, distribuídas em três categorias: - competência privativa, - competência concorrente e, - competência suplementar.

No âmbito municipal, a competência legislativa decorre do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;
- II – **suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

A definição da competência municipal difere daquela atribuída à União e aos Estados, pois não se limita a matérias específicas, mas abrange um campo genérico, relacionado aos assuntos de interesse local. Tal interesse não se caracteriza pela exclusividade, mas pela predominância do impacto sobre a comunidade municipal.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que:

“O conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federadas. O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União.”



No que concerne especificamente à matéria cultural, a Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, estabelece **o dever estatal de proteger, valorizar e difundir as manifestações culturais, reconhecendo como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que expressem a identidade, a memória e os modos de viver das comunidades.**

Assim, a proteção e o reconhecimento de manifestações culturais locais — como a Feira do Peixe do Praeirinho — inserem-se no âmbito da competência municipal, por se tratar de tema de interesse predominantemente local, além de encontrar amparo direto no texto constitucional.

Ainda, a matéria revela-se adequada para tramitação por meio de projeto de lei, uma vez que o reconhecimento de bens culturais como patrimônio imaterial constitui ato normativo de caráter geral e abstrato, destinado a produzir efeitos jurídicos permanentes e a vincular o Poder Público à adoção de medidas de preservação e valorização cultural. Assim, a espécie legislativa escolhida mostra-se compatível com a natureza da matéria e com o regime jurídico aplicável à proteção do patrimônio cultural, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.”

Isto posto, verifica-se que o projeto de lei em análise observa os requisitos formais de iniciativa, competência e adequação constitucional, estando em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto encontra-se integralmente compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual sua tramitação merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.



Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003200390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/03/2026 17:15

Checksum: **8EAE43B6F8E0AA2E015E0244CCD3E97ED3759F882DC7C945885A480C0425DB04**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.